

01/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.678 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE. (S) : ESPÓLIO DE AUGUSTO MACHADO
ADV. (A/S) : EULER DA CUNHA PEIXOTO
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO (A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. VALOR INSUFICIENTE. DIFERENÇA. PRECATÓRIO.

Verificada a insuficiência do depósito prévio na desapropriação por utilidade pública, a diferença do valor depositado para imissão na posse deve ser feito por meio de precatório, na forma do artigo 100 da CB/88.

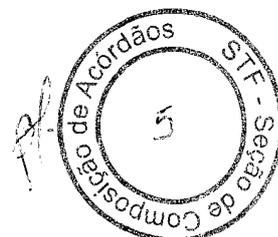
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

EROS GRAU - RELATOR



01/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.678 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE. (S) : ESPÓLIO DE AUGUSTO MACHADO
ADV. (A/S) : EULER DA CUNHA PEIXOTO
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O

O **SENHOR MINISTRO Eros Grau**: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos [fl. 90]:

'EMETA: DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. VALOR INSUFICIENTE. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. PRECATÓRIO. O pagamento, pelo Poder Público, da diferença do valor considerado, via sentença judicial, justo para a indenização e o depositado para imissão na posse deve ser efetuado respeitando o sistema de precatórios judiciais.'

2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição do Brasil.

3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o art. 323, § 1º, do RISTF dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'.

4. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal que, no julgamento de caso análogo, o RE n. 168.019, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96, manifestou o seguinte entendimento:

RE 598.678-Agr / MG

'EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido.'

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o recurso de fls. 150-156 no qual requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

01/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.678 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Mesmo diante dos fortes argumentos deduzidos pelo agravante no sentido de demonstrar o desacerto da decisão agravada, não há como acolhê-los para dar trânsito ao recurso extraordinário.

2. A Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do RE n. 195.586, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 26.4.96, manifestou entendimento em sentido contrário ao pretendido pelo agravante. Como se pode depreender do trecho do voto condutor do aludido julgado, "o depósito da quantia estimada já foi feito com a inicial, nada impedindo seja a União imitada na posse do bem, enquanto o pagamento da diferença entre essa e o valor fixado na sentença será objeto de precatório, na forma do art. 100 da CF."

3. Nesse sentido, a manifestação do Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco Adalberto Nóbrega [fls. 161-163].

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.678

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE AUGUSTO MACHADO

ADV.(A/S) : EULER DA CUNHA PEIXOTO

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador